



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Portaria/PREMSE nº 14/2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, pelo Promotor de Justiça que atua na 1ª Promotoria de Justiça de Execução de Medidas Socioeducativas, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO o disposto no inciso XLIX do artigo 5.º da Constituição Federal e, ainda, o artigo 94 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que elenca os deveres das entidades que desenvolvem programas de internação;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 67, de 16 de março de 2011, do Conselho Nacional do Ministério Público, que dispõe sobre a fiscalização de unidades para cumprimento de medida socioeducativa de internação e semiliberdade pelos Membros do Ministério Público;

CONSIDERANDO a determinação de instauração de procedimento administrativo para a documentação da atividade fiscalizatória, nos termos do artigo 21 da Resolução 121, de 15 de agosto de 2011, do Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, que dispõe sobre o controle externo da atividade policial, investigação criminal, fiscalização da execução penal e do cumprimento de medidas socioeducativas no âmbito do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

CONSIDERANDO o previsto no artigo 37 da Constituição Federal: "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) § 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços; II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII; III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. § 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.";



CONSIDERANDO o disposto na Lei 8.429, de 2 de junho de 1992:

Art. 1º: “Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.”; “Art. 11: Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício.” e Art. 12: “Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos; (...) III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente;

CONSIDERANDO o disposto no inciso XLIX do artigo 5.º da Constituição Federal e, ainda, o artigo 94 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que elenca os deveres das entidades que desenvolvem programas de internação;

CONSIDERANDO os seguintes dispositivos da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012: Art. 28. “No caso do desrespeito, mesmo que parcial, ou do não cumprimento integral às diretrizes e determinações desta Lei, em todas as esferas, são sujeitos: I - gestores, operadores e seus prepostos e entidades governamentais às medidas previstas no inciso I e no § 1º do art. 97 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (ECA); e II - entidades não governamentais, seus gestores, operadores e prepostos às medidas previstas no inciso II e no § 1º do art. 97 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (ECA). Parágrafo único. A aplicação das medidas previstas neste artigo dar-se-á a partir da análise de relatório circunstanciado elaborado após as avaliações, sem prejuízo do que determinam os arts. 191 a 197, 225 a 227, 230 a 236, 243 e 245 a 247 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (ECA).” Art. 29. “Àqueles que, mesmo não sendo agentes públicos, induzam ou concorram, sob qualquer forma, direta ou indireta, para o não cumprimento desta Lei, aplicam-se, no que couber, as penalidades dispostas na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências (Lei de Improbidade Administrativa)”;

CONSIDERANDO que ao Poder Executivo (GDF) incumbe a realização de Políticas Públicas essenciais à garantia dos direitos fundamentais infantojuvenis, em especial, aos jovens em cumprimento de medidas socioeducativas;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 78, de 14 de dezembro de 2007, do Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e



Territórios, que disciplina no âmbito do MPDFT a instauração e tramitação do Procedimento Administrativo – PA;

CONSIDERANDO o disposto na Lei 12.594/2012, em seus artigos: 9º: “Os Estados e o Distrito Federal inscreverão seus programas de atendimento e alterações no Conselho Estadual ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme o caso.”, 11: “Além da especificação do regime, são requisitos obrigatórios para a inscrição de programa de atendimento: I - a exposição das linhas gerais dos métodos e técnicas pedagógicas, com a especificação das atividades de natureza coletiva; II - a indicação da estrutura material, dos recursos humanos e das estratégias de segurança compatíveis com as necessidades da respectiva unidade; III - regimento interno que regule o funcionamento da entidade, no qual deverá constar, no mínimo: a) o detalhamento das atribuições e responsabilidades do dirigente, de seus prepostos, dos membros da equipe técnica e dos demais educadores; b) a previsão das condições do exercício da disciplina e concessão de benefícios e o respectivo procedimento de aplicação; e c) a previsão da concessão de benefícios extraordinários e enaltecimento, tendo em vista tornar público o reconhecimento ao adolescente pelo esforço realizado na consecução dos objetivos do plano individual; IV - a política de formação dos recursos humanos; V - a previsão das ações de acompanhamento do adolescente após o cumprimento de medida socioeducativa; VI - a indicação da equipe técnica, cuja quantidade e formação devem estar em conformidade com as normas de referência do sistema e dos conselhos profissionais e com o atendimento socioeducativo a ser realizado; e VII - a adesão ao Sistema de Informações sobre o Atendimento Socioeducativo, bem como sua operação efetiva.”; Parágrafo Único. O não cumprimento do previsto neste artigo sujeita as entidades de atendimento, os órgãos gestores, seus dirigentes ou prepostos à aplicação das medidas previstas no art. 97, do ECA”; 12. “A composição da equipe técnica do programa de atendimento deverá ser interdisciplinar, compreendendo, no mínimo, profissionais das áreas de saúde, educação e assistência social, de acordo com as normas de referência. § 1º Outros profissionais podem ser acrescentados às equipes para atender necessidades específicas do programa. § 2º Regimento interno deve discriminar as atribuições de cada profissional, sendo proibida a sobreposição dessas atribuições na entidade de atendimento. § 3º O não cumprimento do previsto neste artigo sujeita as entidades de atendimento, seus dirigentes ou prepostos à aplicação das medidas previstas no art. 97, do ECA.”;

CONSIDERANDO o ofício 213/2016- GAB/SECRIANÇA e a cartilha e demais documentos em anexo, noticiando que após o resultado da Assembleia do Sindicato dos Servidores da Carreira Socioeducativa do DF (SINDSSE/DF), houve a distribuição de procedimentos e cartilhas para os servidores do sistema socioeducativo do DF em que há redução de direitos dos adolescentes internos, como redução do banho de sol, visitas a familiares, violando o ECA e a Lei do SINASE, além das garantias mais básicas dos direitos fundamentais dos jovens com liberdade restringida, bem como a Secretaria de Estado de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude orientou os Diretores das Unidades a manter as atividades normalmente;

RESOLVE

instaurar Procedimento Administrativo, nos termos dos artigos 127 “caput” e 129, incisos II, VI e IX, da Constituição Federal, artigo 8.º da Lei Complementar 75/93, e artigo 201, incisos VI, VIII e XI do Estatuto da Criança e do Adolescente, a fim de apurar a preservação de todas as garantidas previstas



no ECA e na Lei do SINASE dos adolescentes e jovens em cumprimento de medida de internação por parte dos gestores das Unidades de Internação do DF; e, em caso de descumprimento legal, a prática de eventuais crimes e/ou atos de improbidade por parte dos gestores das Unidades de Internação do DF; a regularidade do Sindicato dos Servidores da Carreira Socioeducativa do DF (SINDSSE/DF) e a prática de eventual crime (em tese, o crime de usurpação de função pública, CP, art. 328) e/ou atos de improbidade administrativa por parte do Presidente do citado sindicato; bem como a adequação das normas procedimentais das Unidades de Custódia Juvenil do DF.

Determina-se:

- a)** oficial à Direção de todas as Unidades do DF, dando ciência da instauração do presente procedimento (com cópia da Portaria inaugural), requisitando a seguinte informação: a Direção está cumprindo exclusivamente as orientações da Secretaria de Estado de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude e/ou Corregedoria da citada Secretaria no sentido de garantir os direitos fundamentais dos adolescentes e jovens em cumprimento de medida socioeducativa previstos no ECA e na Lei do SINASE?
- b)** oficial ao Sindicato dos Servidores da Carreira Socioeducativa do DF (SINDSSE/DF), por intermédio de seu representante, para que proceda a juntada no presente procedimento da existência formal do citado Sindicato, devidamente registrado, sob pena de ilegitimidade das ações/atividades perpetradas pelo referido Sindicato, bem como responsabilização (improbidade administrativa) pelos atos praticados irregularmente, no prazo de 48 horas;
- c)** encaminhar cópia integral deste procedimento à Corregedoria de Polícia Civil requisitando a instauração de inquérito policial contra o Presidente do Sindicato dos Servidores da Carreira Socioeducativa do DF (SINDSSE/DF) para apuração do crime tipificado no artigo 328 do Código Penal (crime de usurpação de função pública);
- d)** dar ciência à Secretaria de Estado de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude e Corregedoria da citada Secretaria da instauração deste procedimento, encaminhando cópia da presente Portaria;
- e)** autuar a presente notícia de fato como Procedimento Administrativo - PA.

Brasília/DF, 15 de março de 2016.

Renato Barão Varalda
Promotor de Justiça